



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/GC/

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

1. COMPATIBILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 479 DA CLT COM A MULTA DE 40% DO FGTS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional entendeu que não subsistia mais a condenação da multa do art. 479 da CLT porque reformou a sentença, que tinha imposto a referida multa aos salários que seriam pagos no período de 12/11/2013 a 31/05/2015, para declarar o vínculo empregatício até a data da dispensa imotivada em 11/11/2013. **II.** No julgamento dos embargos declaratórios, esclareceu que a multa do artigo 467 da CLT tinha sido excluída no acórdão principal, ainda que não expressamente, quando a multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS foi deferida. **III.** Não se vislumbra, portanto, ofensa dos preceitos legais invocados (arts. 9º, §§ 1º e 2º, e 14, do Decreto nº 99.684/90), tampouco contrariedade à Súmula nº 125 do TST, invocados nas razões de revista ao argumento de compatibilidade da multa do artigo 479 da CLT com a multa de 40% do FGTS. **IV.** Do mesmo modo, não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que os arestos trazidos para cotejo de tese revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, inciso I, do TST. Isso porque trata de cumulatividade da multa de 40% do FGTS com aquela prevista no art. 479 da CLT, na hipótese de rescisão antecipada de contrato a termo, hipótese não contemplada no acórdão recorrido. **IV. Agravo de instrumento que se conhece e a que se nega provimento.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

2. DANOS MORAIS DECORRENTES DA FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Como bem decidido no despacho ora agravado, é inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Isso porque a parte Agravante fundamenta sua pretensão de conhecimento do recurso de revista a partir da afirmação de que "*há prova inequívoca nestes autos que comprovem a ação ou omissão e a culpa do agente ao deixar de anotar a CTPS do Recorrente*". Trata-se de premissa fática diversa daquela registrada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pelo dissenso pretoriano na forma como pretendida pela parte Recorrente, é necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em grau de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). **II.** Aliás, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não induz afronta aos direitos de personalidade do empregado. Para o deferimento da indenização por danos morais, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo sofrido. **III.** Assim, ao manter o indeferimento da indenização por danos morais, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. O Tribunal de origem declinou os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais entendera pelo enquadramento do Reclamante na categoria de profissional do desporto, "com base na Lei nº. 9.615/98, com Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade (Lei nº. 9.615/98, art. 43)", concluindo que, no presente caso, ficaram comprovados os elementos caracterizadores da relação empregatícia entre a Agravante e o Reclamante. **II.** Não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com a tese da Reclamada. Na verdade, a insurgência é contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. O exame da tese recursal, no sentido da inexistência de vínculo de emprego esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que ficara comprovado no acórdão recorrido que o Autor prestou serviços como atleta profissional, nos moldes do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, e que restaram presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, o que possibilita o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.

I. É ônus da parte, “sob pena de não conhecimento” do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014).

II. Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu o “*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*”.

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

1. ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Constata-se que o Município apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas. **II.** Demonstrada violação do art. 217 da CF/88. **III. Agravo de**



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

1. ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício com o ente público declarado na sentença, e reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com as Reclamadas Associação Esportiva São José e São José Desportivo, e as condenou a responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público, sob o fundamento de que o "*Município sugeriu à Associação Esportiva São José que se filiasse à Federação Paulista de Basquetebol*" e a "*Associação assumiria a equipe de basquete do município, mas o município continuaria fornecendo recursos financeiros para a manutenção da equipe*".

II. Consignou que o Reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade, e entendeu que a Reclamada Associação Esportiva São José, a partir do momento em que aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos do art. art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, sobretudo porque estavam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, embora a verba para manter a equipe de basquete viesse do



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Município de São José dos Campos. **III.** Verifica-se que o Reclamante foi contratado pela Associação Esportiva São José, pessoa jurídica de direito privado, para prestar serviços de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol. **IV.** Constata-se, assim, que o Município, no âmbito de sua competência, apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo e no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, por si só, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas. **V.** Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que o Ente Público não se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo Autor, tampouco houve ingerência do Município na sua contratação ou nas atividades por ele realizadas. **VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 217 da CF/88, e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083**, em que são Agravante, Agravado e Recorrido **REGIS ROBERTO MARRELLI** e Agravado e Recorrente **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e Agravante, Agravado e Recorrido **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ** e Agravado e Recorrido **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DO DESPORTO NAO PROFISSIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS** e **TÊNIS CLUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Reclamados **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO JOSÉ**, e pelo Reclamante (decisão de fls. 1764/1769 do documento sequencial n. 03), o que ensejou a interposição dos presentes



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

agravos de instrumento (fls. 1772/1778, 1795/1806, e 1780/1793, respectivamente, do documento sequencial n. 03).

Os Agravados, Reclamante e Reclamada ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO JOSÉ, apresentaram contraminutas aos agravos de instrumento e contrarrazões aos recursos de revista das partes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“RECURSO DE: REGIS ROBERTO MARRELLI
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/09/2017; recurso apresentado em 25/09/2017).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

MULTAS / CUMULATIVIDADE

A v. decisão não adotou tese explícita acerca dos dispositivos legais invocados tampouco do verbete apontado, sendo que os embargos de declaração opostos não versaram sobre os mesmos, o que inviabiliza o apelo, com base na Súmula 297 do C. TST.

Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST. Isso porque trata de cumulatividade da multa de 40% do FGTS com aquela prevista no art. 479 da CLT, na hipótese de rescisão antecipada de contrato a termo, hipótese não contemplada nos autos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A questão relativa ao não acolhimento da indenização pretendida foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 1764/1769 do documento sequencial n. 03).

O agravo de instrumento **não** merece provimento, pelas seguintes razões:

2.1. COMPATIBILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 479 DA CLT COM A MULTA DE 40% DO FGTS

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 9º, §§ 1º e 2º, e 14, do Decreto nº 99.684/90, contrariedade à Súmula nº 125 do TST. Argumenta que "*O v. acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração entendeu que, ao deferir a multa de 40% sobre o FGTS, deveria ser excluída a condenação da indenização prevista no artigo 479 da CLT, por serem incompatíveis*", mas que "*o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 125, pela qual define que o artigo 479 da CLT deve ser aplicado ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante celebração de contrato de trabalho por prazo determinado, assim como ocorreu no caso em tela*". (fl. 1722 do documento sequencial n. 03)

Alega que "*é evidente que o v. acórdão contrariou referida súmula ao entender que a indenização do artigo 479 não é compatível com a multa de 40% sobre o FGTS, ao passo que cada indenização possui natureza jurídica própria*", e que "*o artigo 14 do Decreto nº 99.684/90 é categórico ao dizer que, quando há rescisão por parte do empregador em contrato de trabalho por prazo determinado, é devida a multa de 40% sobre o FGTS, sem qualquer prejuízo à aplicação da indenização prevista no artigo 479*". (fl. 1723 do documento sequencial n. 03)

Aduz que "*O artigo 9º, §§ 1º e 2º, que é citado no dispositivo acima transcrito, diz respeito ao percentual da multa sobre o valor do FGTS que deverá ser depositada em caso de despedida*". (fl. 1723 do documento sequencial n. 03)



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão declaratório que julgou os embargos de declaração da Reclamada ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ, **in verbis**:

“Quanto à multa do art. 479 da CLT imposta na r. sentença, diz respeito aos salários que seriam pagos no período de 12/11/2013 a 31/05/2015.

Ocorre que o v. Acórdão declarou o vínculo empregatício até 11/11/2013, data da dispensa imotivada.

Por conseguinte, não subsiste mais a condenação da multa do art. 479 da CLT.” (fls. 1398/1403 do documento sequencial n. 03).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“A rigor, o embargante alega contradição entre a fundamentação, da qual constou que *“não subsiste mais a condenação da multa do art. 479 da CLT”* e a parte dispositiva, que silenciou a respeito da multa.

O v. Acórdão ora embargado, ao abordar a questão, consignou que “por conseguinte, não subsiste mais a condenação da multa do art. 479 da CLT”, não tendo, porém, constado tal alteração na parte dispositiva, o que, de fato, enseja o reconhecimento da ocorrência de uma contradição que deve ser sanada.

Registre-se que a r. sentença havia indeferido a multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS por ter deferido a multa do artigo 467 da CLT, sendo que, ao apreciar os recursos, o v. Acórdão originário deferiu a multa de 40% sem, no entanto, ter expressamente excluído a outra.

Ao julgar os embargos anteriores, a inexistência da multa do artigo 467 foi reconhecida e fundamentada, mas não houve correspondência de tal decisão na parte dispositiva, razão pela qual os embargos ora em análise devem ser acolhidos, a fim de que a parte dispositiva se adeque ao que foi fundamentadamente decidido.

Diante do exposto, decido: **conhecer dos embargos de declaração de Regis Roberto Marrelli e os acolher para, sanando contradição e adequando a parte dispositiva do v. Acórdão ao que foi fundamentadamente decidido, consignar a exclusão da multa do artigo 479 da CLT, nos termos da fundamentação.**” (fls. 1471/1472 do documento sequencial n. 03).

Como se observa, o Tribunal Regional entendeu que não subsistia mais a condenação da multa do art. 479 da CLT porque reformou a sentença, que tinha imposto a referida multa aos salários que seriam pagos no período de 12/11/2013 a



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

31/05/2015, para declarar o vínculo empregatício até a data da dispensa imotivada em 11/11/2013.

No julgamento dos embargos declaratórios, esclareceu que a multa do artigo 467 da CLT tinha sido excluída no acórdão principal, ainda que não expressamente, quando a multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS foi deferida.

Não se vislumbra, portanto, ofensa dos preceitos legais invocados (arts. 9º, §§ 1º e 2º, e 14, do Decreto nº 99.684/90), tampouco contrariedade à Súmula nº 125 do TST, invocados nas razões de revista ao argumento de compatibilidade da multa do artigo 479 da CLT com a multa de 40% do FGTS.

Do mesmo modo, não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que os arestos colacionados às fls. 1724/1725 do documento sequencial n. 03 adequado ao confronto revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, inciso I, do TST. Isso porque trata de cumulatividade da multa de 40% do FGTS com aquela prevista no art. 479 da CLT, na hipótese de rescisão antecipada de contrato a termo, hipótese não contemplada nos fundamentos do acórdão recorrido.

Nego provimento.

2.2. DANOS MORAIS DECORRENTES DA FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Argumenta que *"há prova inequívoca nestes autos que comprovem a ação ou omissão e a culpa do agente ao deixar de anotar a CTPS do Recorrente, a relação de causalidade, ao passo que foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes e o evidente dano in re ipsa experimentado pelo Recorrente ao ter abalada sua honra e dignidade ao deixar de ter sua CTPS anotada"*. (fl. 1733 do documento sequencial n. 03)

Consta do acórdão recorrido:

"No mais, deixou o demandante de comprovar por qual situação humilhante ou vexatória teria passado por culpa dos condenados por ter laborado quase 7 anos como técnico, mesmo sem registro, de uma das melhores equipes de basquetebol do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, indefiro o pedido de indenização por danos morais". (fls. 1398/1403 do documento sequencial n. 03).



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Como bem decidido no despacho ora agravado, é inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Isso porque a parte Agravante fundamenta sua pretensão de conhecimento do recurso de revista a partir da afirmação de que "*há prova inequívoca nestes autos que comprovem a ação ou omissão e a culpa do agente ao deixar de anotar a CTPS do Recorrente*". Trata-se de premissa fática diversa daquela registrada no acórdão recorrido, conforme se vê do trecho do acórdão recorrido transcrito alhures.

Logo, para se concluir pelo dissenso pretoriano na forma como pretendida pela parte Recorrente, é necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em grau de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Aliás, jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não induz afronta aos direitos da personalidade do empregado, sendo necessária a comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo sofrido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N.º 13.015/2014. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Ainda que a anotação do vínculo de emprego na CTPS tenha caráter cogente, conforme o artigo 29 da CLT, a sua ausência, por si só, não gera automaticamente dano moral ao empregado, mormente quando ausente prova de prejuízo. No caso concreto, o quadro fático delineado no acórdão Embargado não demonstra a existência dos elementos caracterizadores do dano moral. Com efeito, a egr. Turma consignou que o TRT de origem decidiu que 'a falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS, por si só, não representa lesão à sua intimidade, honra ou imagem. Ademais, o reclamante já obteve a via reparatória através da presente demanda, sendo suficiente para indenizar o dano, de índole exclusivamente material'. Não houve prova efetiva de dano algum que pudesse abalar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do autor, tampouco da existência de prejuízo. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-RR - 3323-58.2010.5.02.0203, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Publicação: DEJT 10/6/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de a falta de anotação na CTPS do empregado, por si só, render ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo o entendimento que vem sendo pacificado nesta Corte, a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano capaz de abalar a vida privada, a honra ou a imagem do trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 1001895-31.2016.5.02.0068, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2019, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

"DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. SÚMULA 333 DO TST. O Regional, ao entender que a ausência da anotação na Carteira de Trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST e do art. 896, §7º da CLT" (TST-AIRR-1603-05-2013.5.02.0089, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DJ de 06/09/18).

"(...) II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, BEM COMO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS E DO FGTS - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, caput e incisos V, VI, IX, X, XI e XII), quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, à integridade física, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à imagem, à honra, à segurança e à propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. 2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros têm caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 3. No caso, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral por entender que a ausência de anotação da CTPS do Autor, assim como o não pagamento das verbas rescisórias, do FGTS e das demais verbas devidas da relação de trabalho teriam, presumivelmente, atingido a dignidade do trabalhador. 4. Ora, não há como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral com base exclusivamente, na presunção de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando não restou verificada a repercussão da lesão na imagem, na honra, na intimidade e na vida privada do indivíduo, merecendo reforma a decisão regional para excluir da condenação a indenização pleiteada. Caso aceita a tese, toda e qualquer ação trabalhista por não reconhecimento do vínculo e falta do pagamento das verbas rescisórias daria além do pagamento devido, dano moral, o que não é razoável. Recurso de revista provido, no aspecto" (RR - 1658-40.2015.5.02.0006, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 14/11/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018).

"DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. I - Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de a falta de anotação na CTPS do empregado, por si só, render ensejo à condenação do empregador ao pagamento de



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

indenização por danos morais. II - A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a falta de anotação da CTPS do trabalhador, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. III - Precedentes. IV - Não é demais consignar que o dever de reparar o dano exsurge apenas quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou comprovado no caso em exame. V - Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a falta de anotação da CTPS do trabalhador, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. VI - Precedentes. VII - Com isso, o recurso de revista não lograva admissibilidade, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. Incidência da Súmula 126 do TST". (RR-1056-73.2011.5.02.0011, **5ª Turma**, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 18/3/2016).

"(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. Não se cogita de deferimento de indenização por dano moral em razão da tão só ausência de anotação na CTPS do trabalhador. A anotação da CTPS configura-se como uma obrigação acessória decorrente do reconhecimento judicial do vínculo de emprego, que pode ser cumprida inclusive pela Secretaria da Vara do Trabalho. Desse modo, tal retificação, assim como eventuais direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício são assegurados pelo deferimento judicial das parcelas trabalhistas. Não é possível presumir, a partir dessa situação de descumprimento contratual, que tenha necessariamente advindo para o reclamante um dano aos seus direitos da personalidade. O deferimento do dano moral, em hipóteses como essa, passa pelo preenchimento específico dos requisitos do art. 186 do Código Civil, cujo ônus de provar incumbe ao reclamante. Recurso de revista adesivo não conhecido" (RR - 1080-02.2011.5.02.0044, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 23/11/2016, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. Esta Corte Superior tem entendido que a ausência de anotação em CTPS não acarreta condenação do empregador a indenização por danos morais. No caso, deve ser demonstrado eventual constrangimento sofrido pelo trabalhador em razão da omissão da empresa, o que não restou evidenciando na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR - 2302-88.2013.5.02.0026, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 27/02/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

Na hipótese dos autos, não há registro na decisão regional da existência de dano que abalasse a intimidade, a imagem, a honra e a vida privada do empregado, tampouco de qualquer prejuízo.

Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"RECURSO DE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO JOSÉ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/07/2017; recurso apresentado em 07/08/2017) e ratificação (decisão publicada em 15/09/2017 e petição protocolada em 21/09/2017 sob nº 16547937/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal se manifestou explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Além disso, não se admite o recurso por ofensa ao outro dispositivo constitucional apontado, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do C. TST.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

O v. acórdão concluiu que a ora recorrente e a reclamada São José Desportivo foram empregadoras do autor, devendo responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público.

Conforme se verifica, o v. julgado, a partir da análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência dos requisitos fático-jurídicos configuradores do vínculo de emprego e da sucessão de empresas. Com efeito, para divergir dessa conclusão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nessa fase processual, nos termos da Súmula 126 do C; TST e torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais apontados e de divergência jurisprudencial.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

A v. decisão não adotou tese explícita acerca da aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, dada a controvérsia da relação havida entre as partes, sendo que os embargos de declaração opostos não versaram sobre o tema, o que inviabiliza o apelo, com base na Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 1764/1769 do documento sequencial n. 03).

O agravo de instrumento **não** merece provimento, pelas seguintes razões:

De início, cumpre salientar que a parte Recorrente não renovou na minuta de agravo de instrumento os temas "*SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT*", e "*NULIDADE DO JULGADO: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE CONCEDIDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO*", o que pressupõe sua concordância tácita com os fundamentos da decisão denegatória, no particular, a qual, sequer, analisou os temas em epígrafe, tampouco a parte Recorrente opôs os embargos de declaração. Ressalte-se, nesse particular, que o despacho de admissibilidade do recurso de revista foi publicado em 21/09/2018 (fl. 1770 do documento sequencial eletrônico nº 03), quando já vigorava a Instrução Normativa nº 40 do TST.

Logo, o recurso de revista não será examinado quanto aos aludidos temas, tendo em vista que a Presidência do Tribunal Regional não se manifestou a respeito da admissibilidade do recurso de revista quanto ao referido tema e o Recorrente não opôs embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la, operando-se a preclusão nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016.

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 141, 489 e 1022, do CPC; 832 e 897-A, da CLT; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF.

Argumenta que é "*Inadmissível a decisão recorrida, que deixa de fundamentar o reconhecimento da modalidade profissional, diante da inconteste comprovação da inexistência de intuito de se obter renda com as competições e diante do quanto disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 9.615/98, o qual exige como requisito para uma competição*



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

ser considerada profissional a obtenção de renda. "O fato é que a Recorrente jamais auferiu renda em decorrência das competições e, por esta razão, não há como se enquadrar a modalidade do Recorrido como profissional, sob pena de violação expressa ao artigo 26, parágrafo único, da Lei 9.615/98, cujo prequestionamento desde logo se requer". (fl. 1557 do documento sequencial n.03)

Alega que não houve a "apreciação das seguintes provas, o que revela, da mesma forma, omissão: - Não havia cobrança de ingressos nos jogos realizados no ginásio da Embargante, sendo incontroverso que as competições não eram promovidas com o intuito de obter renda. Fato incontroverso nos autos (confissão do Embargado neste sentido, inclusive); - A verba repassada pela Liga Nacional é repassada ao FADENP, gestor da equipe de basquete do município e, uma única vez para a Embargante, sendo o prêmio recebido por esta nesta ocasião, repassado pela Embargante ao FADENP (Depoimento pessoal do preposto da Embargante) Nem mesmo o aluguel do ginásio caracteriza proveito econômico decorrente das atividades do Embargado, havendo contrato de locação válido e eficaz (fls. 319/323 verso), o que igualmente não foi apreciado pelo v. acórdão." (fl. 1555 do documento sequencial n.03)

Aduz que é "Necessária, portanto, a fundamentação do julgado para o reconhecimento da modalidade como profissional, em detrimento das disposições constantes do parágrafo único, do artigo 26 da Lei 9.615/98, sob pena de nulidade. Com efeito, para afastar a incidência das disposições previstas na Lei 9.615/98, imprescindível seria a indicação de irregularidades, o que inexistente no v. Acórdão". (fl. 1555 do documento sequencial n.03)

Insiste na contradição de que "o v. acórdão reconhece expressamente que houve relação de emprego quando o próprio recorrido confessa a inexistência dos requisitos do artigo 3º da CLT em face da recorrente". (fl. 1561 do documento sequencial n.03)

Consta do acórdão recorrido:

"Não obstante os pedidos do demandante, a r. sentença declarou o vínculo empregatício diretamente com o Município de São José dos Campos, isentando as demais reclamadas.

De plano, afasto o vínculo empregatício com o ente público, tratando-se de julgamento extra petita e/ou ultra petita, já que foi pedido o menos (responsabilidade solidária) e deferiu-se o mais (vínculo empregatício).

Resta analisar com quem o reclamante manteve o vínculo empregatício e se há ou não responsabilidade solidária do ente público.

O reclamante reitera o pedido de vínculo empregatício com as reclamadas em seu recurso, o que será analisado.

Escorrito o r. julgado quando fundamenta que não há provas da contratação direta e percepção de valores diretamente do 4º réu (Tênis Clube) no período anterior à vigência do contrato firmado com o 1º Réu (Associação Desportiva São José).



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Por conseguinte, fica mantida a improcedência de todos os pedidos em relação à reclamada Tênis Clube de São José, ficando prejudicada a análise de suas arguições em contrarrazões.

Dos fatos:

O Município de São José dos Campos montou uma equipe de basquetebol.

O município queria que essa equipe participasse dos jogos da liga oficial de basquete.

O ente público não pode filiar-se à Federação Paulista de Basquete; somente pessoas jurídicas de direito privado.

Por conseguinte, **o município entrou em contato com a reclamada Associação Esportiva São José, propondo que a associação se filiasse à federação, assumisse a equipe de basquete para que o time pudesse participar dos campeonatos.**

A Associação Esportiva São José é um clube simples, sem condições financeiras de manter uma equipe de basquete.

Isso não foi problema para o ente público. Ambos firmaram acordo para que a Associação Esportiva São José se filiasse à federação e assumisse a equipe de basquete, tudo às expensas do município, com dinheiro da Secretaria Municipal de Desportos (fls. 314, 316/318, 319/323, 333/353, 404/405, 412/413). E a equipe de basquete utilizava a quadra esportiva da associação.

A princípio, não há nenhuma irregularidade nesses atos. O município pode fomentar o desporto por meio de sua secretaria e com o próprio orçamento.

Ocorre que o nó górdio da questão é que, a partir do momento em que a Associação Esportiva São José, um simples clube recreativo, aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos da Lei nº. 9.615/98, art. 3º, § 1º, I: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações (...): § 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado; I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Aliem-se os termos da Lei nº. 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, aos arts. 2º e 3º da CLT, para se concluir que a reclamada Associação Esportiva São José foi a empregadora do reclamante, muito embora a verba para se manter a equipe de basquete viesse do Município de São José dos Campos, o que justifica sua responsabilidade solidária na condenação.

Outrossim, o vínculo de emprego do reclamante, Técnico de Basquetebol, com a Associação Esportiva São José é de 06/12/2006 a 30/6/2013. A partir de 01/7/2013 até dispensa imotivada, em 11/11/2013, o vínculo passou a ser com a reclamada São José Desportivo. O município encerrara o contrato com a reclamada Associação Esportiva São José e firmara novo contrato com a São José Desportivo (fls. 42 e 44), nos mesmos moldes anteriores, caindo por terra sua arguição de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido da reclamada São José Desportivo.

Essa alteração havida não afeta o contrato de trabalho do reclamante (CLT, arts. 10 e 448).



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Em suma, a reclamada Associação Esportiva São José e a reclamada São José Desportivo foram empregadoras do reclamante, devendo responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público.

Mantido o vínculo empregatício, porém com outros empregadores, são devidas todas as verbas deferidas na r. sentença.

Ao contrário do decidido na r. sentença, em face da dispensa incontroversa imotivada, é devida a multa de 40% do FGTS, o que ora se defere.

O reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do esporte, com base na Lei nº. 9.615/98, com Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade (Lei nº. 9.615/98, art. 43).

Por conseguinte, inaplicável ao seu contrato de trabalho as normas coletivas que apresentou, pois tratam dos profissionais em Educação Física." (fls. 1398/1403 do documento sequencial n. 03).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Embargos de declaração da reclamada Associação Esportiva São José

Alega a embargante que o reclamante não pode ser considerado atleta profissional porque não houve participação da equipe de basquete em competição profissional que é aquela em que se obtém renda, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998.

Em primeiro lugar, conforme fundamentado no v. Acórdão, **a embargante filiou-se à Federação Paulista de Basquete, o que lhe garantiu o direito de participar da liga oficial de basquetebol.**

Em segundo lugar, se a embargante não participou de competições em que se poderia auferir renda de público, foi ou por falta de oportunidade, ou porque não quis, mas nada a impedia para tanto.

Com efeito, o fato de não auferir renda nas competições, não exime a embargante da relação empregatícia com o reclamante, conforme fundamentado no v. Acórdão com base no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.615/98, combinado com os arts. 2º e 3º da CLT.

Outrossim, para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes, irrelevante que a embargante pagasse o aluguel do ginásio de esportes onde foram realizadas competições. Nesse mesmo sentido, o contrato entre as partes era oneroso, tanto que o reclamante recebia pagamento da Associação, sendo, novamente irrelevante para a caracterização do vínculo, a origem desse dinheiro – patrocínios públicos e privados.

Do bojo probatório ficaram comprovados os elementos caracterizadores da relação empregatícia entre embargante e reclamante, e com responsabilidade solidária do ente público que também liberava verba pública para a realização das atividades desportivas.

Conforme fundamentado no v. Acórdão, o vínculo empregatício com a embargante é até 30/6/2013. **Mesmo que o município tenha encerrado o contrato com a embargante em dezembro de 2012, o bojo probatório indica que o reclamante continuou laborando para a embargante, sendo subordinado a ela, e começando a laborar para outra empregadora em 01/7/2013, conforme documento de fl. 42.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Quanto à multa do art. 479 da CLT imposta na r. sentença, diz respeito aos salários que seriam pagos no período de 12/11/2013 a 31/05/2015.

Ocorre que o v. Acórdão declarou o vínculo empregatício até 11/11/2013, data da dispensa imotivada.

Por conseguinte, não subsiste mais a condenação da multa do art. 479 da CLT.

Prestados os esclarecimentos, sem efeito modificativo dos embargos de declaração." (fls. 1435/1438 do documento sequencial n. 03).

Como se observa do acórdão regional e do acórdão resolutório dos embargos de declaração, o Tribunal Regional atendeu ao comando dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC/1973 e 93, IX, da CF/1988, uma vez que a decisão recorrida encontra-se fundamentada.

Isso porque a Corte de origem examinou a questão relativa ao fato de o Reclamante não ter sido considerado atleta profissional porque não houve participação da equipe de basquete em competição profissional em que se obteve renda, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, tanto que ressaltou no acórdão declaratório que a Agravante filiou-se à Federação Paulista de Basquete, o que lhe garantiu o direito de participar da liga oficial de basquetebol, de modo que, se *"não participou de competições em que se poderia auferir renda de público, foi ou por falta de oportunidade, ou porque não quis, mas nada a impedia para tanto"*.

Registrou que *"o fato de não auferir renda nas competições, não exige a embargante da relação empregatícia com o reclamante, conforme fundamentado no v. Acórdão com base no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.615/98, combinado com os arts. 2º e 3º da CLT"*. Acrescentou, ainda, que, *"para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes, irrelevante que a embargante pagasse o aluguel do ginásio de esportes onde foram realizadas competições. Nesse mesmo sentido, o contrato entre as partes era oneroso, tanto que o reclamante recebia pagamento da Associação, sendo, novamente irrelevante para a caracterização do vínculo, a origem desse dinheiro – patrocínios públicos e privados"*.

Verifica-se que o Tribunal Regional mencionou expressamente todos os fatos e fundamentos pelos quais entendera pelo enquadramento do Reclamante na categoria de profissional do desporto, *"com base na Lei nº. 9.615/98, com Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade (Lei nº. 9.615/98, art. 43)"*, concluindo que, no presente caso, ficaram comprovados os elementos caracterizadores da relação empregatícia entre a Agravante e o Reclamante.

Na verdade, a parte Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual, nem ensejam ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973) e 93, IX, da CF/1988.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 26 da Lei 9.615/1998 e 373, I e II, 374, II, 389 e 390 do CPC.

Argumenta que *“Restou incontroverso e robustamente comprovado nos autos que não preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT no caso em tela em relação à Recorrente, posto que o Recorrido CONFESSA EM SEU DEPOIMENTO PESSOAL, que se reportava à comissão técnica e diretores da Prefeitura, sendo remunerado por verba cuja origem era exclusivamente desta (Prefeitura), sendo inconteste a inexistência de, ao menos 2 requisitos da relação empregatícia em face da Recorrente: subordinação e onerosidade. Diz que “O próprio v. acórdão recorrido reconhece que a Recorrente limitava-se a viabilizar a filiação da equipe da cidade de São José dos Campos, ficando “tudo às expensas do Município”. (fl. 1570 do documento sequencial n. 03)*

Alega que *“Tendo o v. acórdão reconhecido expressamente que a Recorrente não auferia renda, sendo inconteste a inexistência de cobrança de ingressos nos jogos e que a origem dos valores advinham do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional – FADENP, sem qualquer repasse à Recorrente, violou expressamente o artigo 26 da Lei 9.615/98”. (fl. 1572 do documento sequencial n. 03)*

Aduz que, *“INEXISTINDO o objeto definido na Lei para a caracterização de uma competição como profissional, qual seja, O INTUITO DE SE OBTER DE RENDA, não há como se considerar profissionais as competições que o Recorrido participou, por inexistência do requisito estabelecido na Lei para tanto. Não se admite a decisão por presunção, tal como a do E. Regional, que assevera a possibilidade de se auferir renda com as competições”. (fl. 1572 do documento sequencial n. 03)*

Defende, assim, *“não sendo o Recorrido atleta profissional, mas sim amador, não há que se falar em reconhecimento de relação empregatícia entre as partes, sendo de rigor o provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o v. acórdão*



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

proferido e julgando-se improcedente a presente ação, sob pena de violação expressa aos artigos 5º, II da CF e 26 da Lei 9.615/1998'. (fl. 1575 do documento sequencial n. 03)

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

"Não obstante os pedidos do demandante, a r. sentença declarou o vínculo empregatício diretamente com o Município de São José dos Campos, isentando as demais reclamadas.

De plano, afastou o vínculo empregatício com o ente público, tratando-se de julgamento extra petita e/ou ultra petita, já que foi pedido o menos (responsabilidade solidária) e deferiu-se o mais (vínculo empregatício).

Resta analisar com quem o reclamante manteve o vínculo empregatício e se há ou não responsabilidade solidária do ente público.

O reclamante reitera o pedido de vínculo empregatício com as reclamadas em seu recurso, o que será analisado.

Escoreito o r. julgado quando fundamenta que não há provas da contratação direta e percepção de valores diretamente do 4º réu (Tênis Clube) no período anterior à vigência do contrato firmado com o 1º Réu (Associação Desportiva São José).

Por conseguinte, fica mantida a improcedência de todos os pedidos em relação à reclamada Tênis Clube de São José, ficando prejudicada a análise de suas arguições em contrarrazões.

Dos fatos:

O Município de São José dos Campos montou uma equipe de basquetebol.

O município queria que essa equipe participasse dos jogos da liga oficial de basquete.

O ente público não pode filiar-se à Federação Paulista de Basquete; somente pessoas jurídicas de direito privado.

Por conseguinte, o município entrou em contato com a reclamada Associação Esportiva São José, propondo que a associação se filiasse à federação, assumisse a equipe de basquete para que o time pudesse participar dos campeonatos.

A Associação Esportiva São José é um clube simples, sem condições financeiras de manter uma equipe de basquete.

Isso não foi problema para o ente público. Ambos firmaram acordo para que a Associação Esportiva São José se filiasse à federação e assumisse a equipe de basquete, tudo às expensas do município, com dinheiro da Secretaria Municipal de Desportos (fls. 314, 316/318, 319/323, 333/353, 404/405, 412/413). E a equipe de basquete utilizava a quadra esportiva da associação.

A princípio, não há nenhuma irregularidade nesses atos. O município pode fomentar o desporto por meio de sua secretaria e com o próprio orçamento.

Ocorre que o nó górdio da questão é que, a partir do momento em que a Associação Esportiva São José, um simples clube recreativo, aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos da Lei nº. 9.615/98, art. 3º, § 1º, I: O desporto pode ser



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

reconhecido em qualquer das seguintes manifestações (...): § 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado; I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Aliem-se os termos da Lei nº. 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, aos arts. 2º e 3º da CLT, para se concluir que a reclamada Associação Esportiva São José foi a empregadora do reclamante, muito embora a verba para se manter a equipe de basquete viesse do Município de São José dos Campos, o que justifica sua responsabilidade solidária na condenação.

Outrossim, o vínculo de emprego do reclamante, Técnico de Basquetebol, com a Associação Esportiva São José é de 06/12/2006 a 30/6/2013. A partir de 01/7/2013 até dispensa imotivada, em 11/11/2013, o vínculo passou a ser com a reclamada São José Desportivo. O município encerrara o contrato com a reclamada Associação Esportiva São José e firmara novo contrato com a São José Desportivo (fls. 42 e 44), nos mesmos moldes anteriores, caindo por terra sua arguição de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido da reclamada São José Desportivo.

Essa alteração havida não afeta o contrato de trabalho do reclamante (CLT, arts. 10 e 448).

Em suma, a reclamada Associação Esportiva São José e a reclamada São José Desportivo foram empregadoras do reclamante, devendo responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público.

Mantido o vínculo empregatício, porém com outros empregadores, são devidas todas as verbas deferidas na r. sentença.

Ao contrário do decidido na r. sentença, em face da dispensa incontroversa imotivada, é devida a multa de 40% do FGTS, o que ora se defere.

O reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do desporto, com base na Lei nº. 9.615/98, com Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade (Lei nº. 9.615/98, art. 43).

Por conseguinte, inaplicável ao seu contrato de trabalho as normas coletivas que apresentou, pois tratam dos profissionais em Educação Física." (fls. 1398/1403 do documento sequencial n. 03).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Embargos de declaração da reclamada Associação Esportiva São José

Alega a embargante que o reclamante não pode ser considerado atleta profissional porque não houve participação da equipe de basquete em competição profissional que é aquela em que se obtém renda, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998.

Em primeiro lugar, conforme fundamentado no v. Acórdão, a embargante filiou-se à Federação Paulista de Basquete, o que lhe garantiu o direito de participar da liga oficial de basquetebol.

Em segundo lugar, se a embargante não participou de competições em que se poderia auferir renda de público, foi ou por falta de oportunidade, ou porque não quis, mas nada a impedia para tanto.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Com efeito, o fato de não auferir renda nas competições, não exige a embargante da relação empregatícia com o reclamante, conforme fundamentado no v. Acórdão com base no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.615/98, combinado com os arts. 2º e 3º da CLT.

Outrossim, para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes, irrelevante que a embargante pagasse o aluguel do ginásio de esportes onde foram realizadas competições. Nesse mesmo sentido, o contrato entre as partes era oneroso, tanto que o reclamante recebia pagamento da Associação, sendo, novamente irrelevante para a caracterização do vínculo, a origem desse dinheiro – patrocínios públicos e privados.

Do bojo probatório ficaram comprovados os elementos caracterizadores da relação empregatícia entre embargante e reclamante, e com responsabilidade solidária do ente público que também liberava verba pública para a realização das atividades desportivas.

Conforme fundamentado no v. Acórdão, o vínculo empregatício com a embargante é até 30/6/2013. **Mesmo que o município tenha encerrado o contrato com a embargante em dezembro de 2012, o bojo probatório indica que o reclamante continuou laborando para a embargante, sendo subordinado a ela, e começando a laborar para outra empregadora em 01/7/2013, conforme documento de fl. 42.** (fls. 1435/1438 do documento sequencial n. 03).

Como se observa, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com as Reclamadas, Associação Esportiva São José e São José Desportivo, e as condenou responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público.

Registrou que o vínculo de emprego do Reclamante, Técnico de Basquetebol, com a Associação Esportiva São José foi de 06/12/2006 a 30/6/2013, e que, a partir de 01/7/2013 até dispensa imotivada, em 11/11/2013, o vínculo passou a ser com a Reclamada São José Desportivo, pois o município encerrara o contrato com a Reclamada Associação Esportiva São José e firmara novo contrato com a Reclamada São José Desportivo nos mesmos moldes anteriores. Salientou que essa alteração não afetava o contrato de trabalho do Reclamante, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

A Corte de origem entendeu que a Reclamada Associação Esportiva São José, a partir do momento em que aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos do art. art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, sobretudo porque estavam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, embora a verba para manter a equipe de basquete viesse do Município de São José dos Campos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Consignou que o fato de não auferir renda nas competições não exige a Agravante da relação empregatícia com o Reclamante, uma vez que o contrato entre as partes era oneroso, tanto que o Reclamante recebia pagamento da Associação, sendo irrelevante para a caracterização do vínculo, a origem desse dinheiro – patrocínios públicos e privados.

Concluiu, assim, que o Reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do desporto, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade.

Verifica-se que o exame da tese recursal, no sentido da inexistência de vínculo de emprego esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que ficara comprovado no acórdão recorrido que o Autor prestou serviços como atleta profissional, nos moldes do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, e que restaram presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, o que possibilita o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Intactos, portanto, os arts. 5º, II, da CF/88, 26 da Lei 9.615/1998, 373, I e II, 374, II, 389, e 390, do CPC/2015.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 477 da CLT. Argumenta que, "*por haver efetiva controvérsia acerca da relação havida entre as partes, indevida a aplicação da multa do artigo 477 da CLT no caso em tela, sendo o provimento do presente recurso medida que se impõe e se requer, sob pena de violação ao dispositivo supracitado, cujo prequestionamento igualmente se requer*". (fl. 1589 do documento sequencial n. 03)

Alega que é "*indevida a multa do artigo 477 da CLT, posto que, dada a controvérsia acerca da relação havida entre as partes, só haverá mora quando houver obrigação*", pois "*somente com a condenação é que nascerá a obrigação da Recorrente em pagar verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício em face da Recorrente pelo v. acórdão, portanto não há que se falar em mora antes da própria existência da obrigação*". (fl. 1589 do documento sequencial n. 03)



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais, o *"trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-Ag-RR-388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Segundo Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento” (AIRR-10763-21.2013.5.01.0206, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/06/2017, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017).

Nego provimento.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“RECURSO DE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/07/2017; recurso apresentado em 10/08/2017) e ratificação (decisão publicada em 15/09/2017 e petição protocolada em 25/09/2017 sob nº 16555456/2017).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

O v. acórdão concluiu que as reclamadas, Associação Desportiva São José e São José Desportivo, foram empregadoras do reclamante, devendo responder diretamente pelos haveres trabalhistas do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público

Tal decisão foi proferida com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A v. decisão não adotou tese explícita acerca da aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, dada a controvérsia da relação havida entre as partes, sendo que os embargos de declaração opostos não versaram sobre o tema, o que inviabiliza o apelo, com base na Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls.).

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

2.1. ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e 217 da Constituição Federal, 265 do Código Civil, e 3º, §1º, II, da Lei Federal nº 9.615/1998. Argumenta que "*o Município atuou nos exatos limites impostos pela Constituição Federal, fomentando práticas desportivas, bem como amparado no artigo 3º, §1º, II, da Lei Federal nº 9.615/1998 e na Lei Municipal nº 4.598/1994, não existindo relação de emprego a ser amparada pela CLT, muito menos responsabilidade solidária a ser imputada ao ente público na hipótese que ora se analisa*", não havendo, portanto, intuito lucrativo ou promoção de atividade econômica por parte do Poder Público. (fl. 1690/1691 do documento sequencial n. 03)

Alega que "*o Município apenas atendeu ao fim constitucional de fomentar práticas desportivas, conforme previsão do artigo 217 da CF, concedendo bolsa-auxílio ao Recorrido, como meio de viabilização do programa de desporto não profissional, nas condições estabelecidas pelo artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.615/98*", e que tais preceitos estabelecem que "*as relações existentes no âmbito do desporto nacional amador não se submetem ao regime jurídico celetista, não havendo como imputar responsabilidade solidária do Município no caso em testilha*". (fl. 1693 do documento sequencial n. 03)

Defende que "*a relação entre os litigantes em nenhum momento se estabeleceu como contrato de trabalho, pois houve concessão de bolsa-auxílio para técnico da modalidade de basquetebol masculino, como meio de viabilização do programa de desporto não profissional, nas condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.598/1994, alterada pela*



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Lei Municipal nº 6.226/2002", sobretudo porque "há o interesse do técnico de esporte participar dos vários programas desenvolvidos pelo FADENP, de caráter social esportivo assistencial, totalmente distinta do contrato de trabalho," bem como de uma "bolsa-auxílio, custeada pelo Fundo de Apoio ao Desporto NÃO PROFISSIONAL - FADENP, benefício inserido na previsão do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.615/9". (fls. 1695/1696 do documento sequencial n. 03)

Aduz que "o simples fato de o Município fornecer recursos financeiros para a manutença da equipe de basquete não induz a responsabilidade solidária, até porque apenas cumpriu o seu dever constitucional de fomentar práticas desportivas imposto pelo art. 217 da CF", não podendo o Tribunal a quo justificar a imputação de responsabilidade solidária do Município nesse fato, "o que contraria, a toda vista, os termos do artigo 265 do Código Civil, pois não há qualquer disposição legal ou voluntária que determine a solidariedade passiva do Município na hipótese em desate, sendo absolutamente ilegal a decisão proferida nos autos". (fl. 1703 do documento sequencial n. 03)

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

"REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DO MUNICÍPIO E RECLAMANTE

Na inicial o reclamante pediu: considerando a sucessão de empregadores entre a reclamada Associação Desportiva São José e a reclamada São José Desportivo e considerando que todas as reclamadas se associaram para constituir e manter equipe de basquetebol, fraudando a relação trabalhista mantida com o reclamante, ao passo que todas participaram da sua contratação e se beneficiaram comercial e/ou politicamente do seu trabalho, requer seja reconhecido o vínculo empregatício com as reclamadas Associação Desportiva São José e São José Desportivo, condenando-as ao pagamento da almejada condenação com a responsabilidade solidária da reclamada Prefeitura Municipal de São José dos Campos – fl. 25.

A inicial foi aditada às fls. 171/175. Requereu-se que seja reconhecido o vínculo empregatício mantido entre o Reclamante e as reclamadas Tênis Clube de São José dos Campos, Associação Desportiva São José e São José Desportivo, entre 06/02/2006 e 31/5/2015, na função de Técnico da equipe profissional de basquete – fl. 173.

Em síntese, o autor pediu o vínculo de emprego com clubes, pessoas jurídicas de direito privado, e responsabilidade solidária do município reclamado.

Logo, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

O Município de São José dos Campos foi colocado no polo passivo para que seja condenado solidariamente.

Com efeito, o ente público tem a legitimidade passiva para defender-se. Se deve ou não responder de forma solidária, trata-se de



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

questão material e não processual. Em suma, o ente público é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Não obstante os pedidos do demandante, a r. sentença declarou o vínculo empregatício diretamente com o Município de São José dos Campos, isentando as demais reclamadas.

De plano, afastou o vínculo empregatício com o ente público, tratando-se de julgamento extra petita e/ou ultra petita, já que foi pedido o menos (responsabilidade solidária) e deferiu-se o mais (vínculo empregatício).

Resta analisar com quem o reclamante manteve o vínculo empregatício e se há ou não responsabilidade solidária do ente público.

O reclamante reitera o pedido de vínculo empregatício com as reclamadas em seu recurso, o que será analisado.

Escoreito o r. julgado quando fundamenta que não há provas da contratação direta e percepção de valores diretamente do 4º réu (Tênis Clube) no período anterior à vigência do contrato firmado com o 1º Réu (Associação Desportiva São José).

Por conseguinte, fica mantida a improcedência de todos os pedidos em relação à reclamada Tênis Clube de São José, ficando prejudicada a análise de suas arguições em contrarrazões.

Dos fatos:

O Município de São José dos Campos montou uma equipe de basquetebol.

O município queria que essa equipe participasse dos jogos da liga oficial de basquete.

O ente público não pode filiar-se à Federação Paulista de Basquete; somente pessoas jurídicas de direito privado.

Por conseguinte, o município entrou em contato com a reclamada Associação Esportiva São José, propondo que a associação se filiasse à federação, assumisse a equipe de basquete para que o time pudesse participar dos campeonatos.

A Associação Esportiva São José é um clube simples, sem condições financeiras de manter uma equipe de basquete.

Isso não foi problema para o ente público. Ambos firmaram acordo para que a Associação Esportiva São José se filiasse à federação e assumisse a equipe de basquete, tudo às expensas do município, com dinheiro da Secretaria Municipal de Desportos (fls. 314, 316/318, 319/323, 333/353, 404/405, 412/413). E a equipe de basquete utilizava a quadra esportiva da associação.

A princípio, não há nenhuma irregularidade nesses atos. O município pode fomentar o desporto por meio de sua secretaria e com o próprio orçamento.

Ocorre que o nó górdio da questão é que, a partir do momento em que a Associação Esportiva São José, um simples clube recreativo, aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos da Lei nº. 9.615/98, art. 3º, § 1º, I: O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações (...): § 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado; I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Aliem-se os termos da Lei nº. 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, aos arts. 2º e 3º da CLT, para se concluir que a reclamada Associação Esportiva São José foi a empregadora do reclamante, muito embora a verba para se manter a equipe de basquete viesse do Município de São José dos Campos, o que justifica sua responsabilidade solidária na condenação.

Outrossim, o vínculo de emprego do reclamante, Técnico de Basquetebol, com a Associação Esportiva São José é de 06/12/2006 a 30/6/2013. A partir de 01/7/2013 até dispensa imotivada, em 11/11/2013, o vínculo passou a ser com a reclamada São José Desportivo. O município encerrara o contrato com a reclamada Associação Esportiva São José e firmara novo contrato com a São José Desportivo (fls. 42 e 44), nos mesmos moldes anteriores, caindo por terra sua arguição de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido da reclamada São José Desportivo.

Essa alteração havida não afeta o contrato de trabalho do reclamante (CLT, arts. 10 e 448).

Em suma, a reclamada Associação Esportiva São José e a reclamada São José Desportivo foram empregadoras do reclamante, devendo responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público.

Mantido o vínculo empregatício, porém com outros empregadores, são devidas todas as verbas deferidas na r. sentença.

Ao contrário do decidido na r. sentença, em face da dispensa incontroversa imotivada, é devida a multa de 40% do FGTS, o que ora se defere.

O reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do desporto, com base na Lei nº. 9.615/98, com Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade (Lei nº. 9.615/98, art. 43).

Por conseguinte, inaplicável ao seu contrato de trabalho as normas coletivas que apresentou, pois tratam dos profissionais em Educação Física.

Diante do exposto, decido: conhecer do reexame necessário e do recurso do Município de São José dos Campos e o prover em parte para convolar o vínculo empregatício reconhecido em condenação solidária apenas; conhecer do recurso de Regis Roberto Marrelli e o prover em parte para **declarar o vínculo empregatício diretamente com as reclamadas Associação Desportiva São José e São José Desportivo, com responsabilidade solidária do ente público**, bem como acrescer à condenação a multa de 40% do FGTS, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive quanto aos valores arbitrados, nos termos da fundamentação. Custas pelas reclamadas. O ente público é isento. (fls. 1398/1403 do documento sequencial n. 03).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Município Reclamado, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“Embargos de declaração do município reclamado

Em síntese, o município, condenado de forma solidária, afirma que não há hipóteses do art. 265 do Código Civil para sua condenação.

Muito pelo contrário.

Pela vontade das partes, o município sugeriu à Associação Esportiva São José que se filiasse à Federação Paulista de Basquetebol. A associação assumiria a equipe de basquete do município, mas o



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

município continuaria fornecendo recursos financeiros para a manutenção da equipe.

A responsabilidade é solidária do ente público, conforme fundamentado no v. Acórdão.

Embargos de declaração rejeitados." (fls. 1435/1438 do documento sequencial n. 03).

Como se observa, o Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício com o ente público declarado na sentença, sob o fundamento de que ocorrera "*julgamento extra petita e/ou ultra petita, já que foi pedido o menos (responsabilidade solidária) e deferiu-se o mais (vínculo empregatício)*", e reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com as Reclamadas, Associação Esportiva São José e São José Desportivo, e as condenou a responder diretamente pelos haveres trabalhistas na proporção do período contratual, com responsabilidade solidária do ente público, porque o "*Município sugeriu à Associação Esportiva São José que se filiasse à Federação Paulista de Basquetebol*" e a "*Associação assumiria a equipe de basquete do município, mas o município continuaria fornecendo recursos financeiros para a manutenção da equipe*".

Consignou que o Reclamante foi enquadrado na categoria de profissional do esporte, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol, pois contratado quando já tinha 37 anos de idade.

A Corte de origem entendeu que a Reclamada Associação Esportiva São José, a partir do momento em que aceitou filiar-se à federação de basquete, passou a ser empregadora de atletas, nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.615/98, sobretudo porque estavam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, embora a verba para manter a equipe de basquete viesse do Município de São José dos Campos.

Da prova dos autos, verifica-se que o Reclamante foi contratado pela Associação Esportiva São José, pessoa jurídica de direito privado, para prestar serviços de profissional do esporte, com base no art. 43 da Lei nº. 9.615/98, como Técnico de Basquetebol.

Constata-se, assim, que o Município, no âmbito de sua competência, apenas realizou repasses de valores para o fomento de atividades esportivas, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, em prol do interesse coletivo e no desenvolvimento de ações esportivas, de modo que o estímulo financeiro por parte do Ente Público, com respaldo no aludido preceito constitucional, por si só, não permite concluir pela sua responsabilidade solidária ou subsidiária por eventuais créditos trabalhistas.



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

Dispõe o artigo 217 da Constituição Federal que "*é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais*", não se inserindo nas atribuições do Estado a exploração das atividades esportivas, a qual cabe à iniciativa privada e à sociedade em geral, constituindo-se em fomento ao esporte a concessão de permissão para entidades privadas.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido transcrito acima que o Ente Público não se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo Autor, assim como não consta nos autos prova de que houve ingerência do Município na contratação do Autor ou nas atividades por ele realizadas.

A corroborar, citem-se os seguintes julgados desta Corte, nos quais afastaram a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte nos casos de atividade de fomento ao esporte por parte do Ente Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. MUNICÍPIO - FOMENTO AO ESPORTE. ENTIDADE DESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade, uma vez que não ficou configurada a ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 71, § 1º, e 116 da Lei nº 8.666/93, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-322-77.2012.5.09.0663, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/10/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DESTA CORTE. ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a celebração de convênio pelos órgãos ou entidades da Administração Pública não os isenta da responsabilização subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pelos conveniados, em decorrência dos artigos 67 e 116 da Lei 8.666/93, que determinam a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos. Porém, diversamente do que disciplina a Súmula 331 deste Tribunal, a hipótese dos autos não trata de serviço público prestado por interposta pessoa (terceirização). O Tribunal Regional registrou que a Fundação de Esporte de Londrina apenas realizava repasse de valores para o Instituto Pró Esporte de Londrina (pessoa jurídica de direito privado) para prestar-lhe serviços de desenvolvimento de atletas de voleibol masculino, nos



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

termos da Lei Municipal 8.985/2002 e do Decreto 331/2003. Ressaltou, ainda, que o ente público não se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo autor, assim como não consta nos autos prova de que havia ingerência do Município ou da Fundação Municipal nas atividades do IPEL, na contratação do autor ou nas atividades por ele realizadas. Dessa forma, não é o caso de aplicação da Súmula nº 331 desta Corte uma vez que atuou o Município como fomentador da atividade desportiva, não assumindo o risco da atividade privada prestada, não tendo, ainda, sido beneficiário dos serviços prestados. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-397-82.2013.5.09.0663, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2015).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FOMENTO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM VÍNCULO COM ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO . Demonstrada a má-aplicação do item V da Súmula 331 do TST, deve ser processado o recurso de revista. Agravos de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FOMENTO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM VÍNCULO COM ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO . A transferência de valores da Fundação de Esporte de Londrina, criada pelo Município de Londrina, para o Instituto Pró Esporte de Londrina (pessoa jurídica de direito privado sem vínculo com o Município) com o fim de fomentar as atividades esportivas por ele desenvolvidas (vôlei masculino), sem benefício direto dos serviços prestados pelo autor, sem ingerência nas atividades do IPEL, na contratação do autor ou nas atividades por ele realizadas, não se classifica como terceirização de serviços nem contratação por pessoa interposta, logo, não atrai a responsabilização subsidiária de que trata a Súmula 331 do TST. R ecurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-295-94.2012.5.09.0663, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 27/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS - HIPÓTESE DIVERSA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A Corte a quo concluiu que o Município atuou como fomentador de atividade desportiva na órbita de sua competência, tendo, para tanto, firmado termo de convênio com a primeira-reclamada, no qual figurou como objeto 'a 'ação conjunta dos convenentes para a implementação do Esporte Amador e ações esportivas, e manutenção da Equipe de Futsal no Campeonato Paranaense Série Ouro'. Assentou que inexistiu benefício direto do Município em relação ao trabalho prestado pelo reclamante, ressaltando que o interesse coletivo no incentivo às ações esportivas pelo fomento da atividade, por si só, não implica na responsabilidade subsidiária do ente público por créditos trabalhistas da ADEAFI (primeira-reclamada), ainda que a negociação tenha se originado na Prefeitura. A invocada Súmula nº 331, IV e V, do TST consubstancia o entendimento acerca da responsabilidade da Administração Pública nos casos em que há celebração de contrato de terceirização, situação na qual o ente público figure como tomador de serviços, independente da modalidade de contratação. Ocorre que, diversamente do que disciplina o citado verbete sumular, a hipótese dos autos não trata de serviço público prestado por interposta pessoa. O Município, in casu, autuou como mero fomentador da atividade desportiva , não podendo assumir o risco da atividade



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

privada prestada pela Associação, uma vez que não foi demonstrado ter sido beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, o que afasta a pretendida subsunção ao disposto na Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR - 20-97.2011.5.09.0658, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, DEJT 21/3/2014)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São José Dos Campos, por possível violação do art. 217 da CF/88, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1. CONHECIMENTO

1.1. ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 217 da CF/88.

2. MÉRITO

2.1. ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 217 da CF/88, seu **provimento** é medida que se impõe para julgar improcedente o pedido de responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-333-64.2014.5.15.0083

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) conhecer dos agravos de instrumento do Reclamante e da Reclamada Associação Esportiva São José e, no mérito, **negar-lhes provimento**;

(b) conhecer do agravo de instrumento do Município de São José dos Campos e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST;

(c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*ATIVIDADE DE FOMENTO AO ESPORTE. ACORDO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA PARA FILIAÇÃO À FEDERAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO*", por violação do art. 217 da CF/88, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para julgar improcedente o pedido de responsabilidade solidária do Município de São José dos Campos pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator